

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 496, DE 2011

(Da Comissão de Minas e Energia)

Susta a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDC 311/2011. EM CONSEQUÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, E POR SER O PDC 496/2011 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, ENCAMINHE-SE O PDC 311/2011 À CCJC, PASSANDO A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução

Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que "estabelece as

condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e

consolidada", o qual determina que sejam transferidos, pela distribuidora de energia

elétrica, à pessoa jurídica de direito público responsável pelo sistema de iluminação

pública, os ativos registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da

distribuidora.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e art. 24, inciso XII e

§2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a sustação do art.

218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, expedida pela Agência Nacional de

Energia Elétrica - ANEEL que, ao inovar na ordem jurídica, afronta princípios e

dispositivos constitucionais, em especial o Princípio da Legalidade, consagrado no

art. 5º da Carta Magna.

Da Tripartição dos Poderes e do Princípio da Legalidade

Encontramo-nos sob a égide de um Estado Democrático de Direito,

estruturado sob o princípio constitucional da Tripartição de Poderes, idealizada por

Montesquieu.

Consideradas as lições emanadas pelo notável constitucionalista, José

Afonso da Silva, depreende-se que o Brasil se funda na legitimidade de uma

Constituição rígida, dotada de supremacia, que vincula todos os poderes e os atos

deles provenientes, bem como de um ordenamento jurídico-legal emanado pela

vontade popular - pluralista, representativa e participativa, que assegura a vigência e

eficácia dos direitos fundamentais, em prol do bem comum e da justiça social.

A Carta Magna estabelece parâmetros e meios de resguardo que

possibilitam o exercício harmônico dos poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário,

em busca de uma atuação coerente, de modo que um poder não se sobreponha ao

outro.

Para tanto, é vedada a possibilidade de abdicação do poder ou da sua

competência originária constitucionalmente atribuída, bem como são estabelecidas

condições e limites para o exercício das funções anômalas pelos demais poderes.

No mesmo diapasão, a Constituição Federal, no inciso II do art. 5º,

consagra, como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, o Princípio

da Legalidade, pelo qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma

coisa senão em virtude de lei".

No que tange ao Princípio da Legalidade, o renomado jurista Celso

Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo" - 15ª ed, Editora

Malheiros: 2002, esclarece que a simples leitura do dispositivo deixa claro que o

texto não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução". Assim, exige

expressamente "lei" para que o Poder Público possa impor obrigações a seus

administrados.

Defende ainda o renomado jurista que, em estrita harmonia com o

disposto nesse dispositivo, encontramos a discriminação da competência

regulamentar do Poder Executivo, prevista no inciso IV do art. 84 da Constituição

Federal, pelo qual o exercício regulamentar se limita à expedição de atos normativos

secundários voltados ao fiel cumprimento da lei.

Conclui Bandeira de Mello que esses dispositivos constitucionais

"respondem com precisão capilar aos objetivos fundamentais do Estado de Direito",

no sentido de vigorar no país um governo de leis e não de homens – "rule of law, not

of men".

Corroborando este postulado, Alexandre de Moraes, in "Direito

Constitucional"- 19ª ed., Atlas: 2006, afirma que

"(...) Só por meio das espécies normativas devidamente

elaboradas conforme as regras de processo legislativo

constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois

são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da

lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do

poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e

Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da

legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do

que de um direito individual, já que ele não tutela,

especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a

prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por

uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava

Aristóteles, "a paixão perverte os Magistrados e os melhores

homens: a inteligência sem paixão – eis a lei".

Neste sentido, como bem elucida o Professor de direito constitucional

da UNEB, Dr. Pedro Augusto Lopes Sabino, no artigo "Atividade Legislativa do

Poder Executivo. Análise do exercício de atividades normativas primárias e

secundárias pelo Poder Executivo Federal", extraído do site "Jus Navegandi":

"É consubstancial aos regimes constitucionais,

particularmente ao nosso - de Constituição escrita e rígida, um

domínio indubitavelmente reservado à legislação no sentido

estrito ou formal, ou à competência do Poder Legislativo. Em tais

regimes, por maior a amplitude que se queira atribuir ao poder

regulamentar da Administração, esse poder não está apenas

adstrito a operar intra legem e secundum legem, mas não

poderá em caso algum e sob qualquer pretexto, ainda que lhe

pareça adequado à realização da finalidade visada pela lei,

editar preceitos que envolvam limitações aos direitos individuais.

Esse domínio é de modo absoluto, reservado à legislação

formal, ou aos preceitos jurídicos editados pelo Poder

Legislativo. Em relação a eles a Administração não poderá

dispor, seja por via individual, ou mediante ato administrativo,

seja por via geral, ou mediante decreto de caráter regulamentar.

Garantidos na Constituição os direitos individuais, a sua

declaração constitui, por si mesma, um limite oposto de modo

absoluto ao poder regulamentar da Administração."

Anna Cândida da Cunha Ferraz, in "Conflitos entre poderes: o poder

congressual de sustar atos normativos do poder executivo" – Revista dos Tribunais:

1994, assevera que o "poder regulamentar não deriva de delegação legislativa",

portanto, ao editar regulamentos o Poder Executivo exerce uma função atípica

legiferante, que lhe foi constitucionalmente atribuída, para o bom desempenho da

sua função administrativa. Cumpre ressaltar que, conforme elucida a jurista, o

regulamento institui regras de execução e não de legislação, dispondo apenas

regras necessárias ao fiel cumprimento e execução da lei.

Da competência regulamentar da ANEEL

No que concerne ao poder regulamentar das agências reguladoras

cumpre observar o entendimento firmado pelo notável jurista Marçal Justen Filho in

"O direito das agências reguladoras independentes" – Diálética: 2002, considerado,

pela corrente majoritária, como o mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Defende o jurista que incumbe às agências reguladoras um poder

regulamentar de caráter secundário, visto que o primário é de titularidade do Chefe

do Poder Executivo.

Assim, lhes compete o exercício de um poder regulamentar derivado e

complementar ao do Chefe do Executivo, visando a fiel execução da lei e do

respectivo decreto regulamentador, dentro do âmbito de atuação institucional legal

da agência reguladora.

Portanto, não restam dúvidas de que é vedado às agências expedir

normas que inovem na ordem jurídica - criando, modificando ou extinguindo direitos

e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata,

em lei ou em decreto.

Neste contexto, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica -

ANEEL, na condição de agência reguladora, expedir normas voltadas para o

regramento da conduta dos agentes econômicos participantes do setor de energia

elétrica, visando orientá-los em prol do interesse social, inclusive no tocante aos

direitos do consumidor, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

Da afronta aos princípios constitucionais

Face ao exposto, conclui-se que a Resolução Normativa ANEEL nº

414, de 2010, ao estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia

elétrica, deve fazê-lo no âmbito do exercício regulamentar de caráter secundário.

Portanto, devem ser observados os limites do poder regulamentar

definidos no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, sendo vedado à Resolução

Normativa inovar na ordem jurídica.

Contudo, o art. 218 da citada Resolução Normativa inova na ordem

jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos

princípios e ditames constitucionais.

Isso porque o referido dispositivo cria obrigações de fazer, não só para

os agentes econômicos do setor elétrico regulado pela ANEEL, mas para os

municípios brasileiros, entes federativos notadamente autônomos.

A imposição de obrigações aos administrados, conforme já exposto

nesta Justificação, é matéria reservada à lei, no legítimo exercício da competência

constitucional originária do Poder Legislativo, cuja função não é passível sequer de

delegação.

No presente caso, cumpre observar que o Município é dotado de

autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-

organização. Desde que respeitados os princípios e normas constitucionais, das

esferas federal e estadual, esse ente federado pode construir sua própria legislação.

Portanto, trata-se de um representante, em âmbito local, da República Federativa do

Brasil, não se submetendo a regramentos impostos por entidades da Administração

Indireta Federal, como é o caso.

Assim, não bastasse afrontar os Princípios da Legalidade e da

Tripartição dos Poderes e, ainda, invadir a esfera de autonomia dos Municípios, o

dispositivo ainda desrespeita o exercício da competência constitucional atribuída aos

Municípios no inciso V do art. 30, bem como o direito de propriedade das

distribuidoras de energia elétrica, assegurado no inciso XXII do art. 5º, ambos da

Constituição Federal. Senão vejamos.

A ANEEL justifica a necessidade de se efetuar a transferência dos

ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, por

competir a este último a prestação de serviços de iluminação pública.

Contudo, ao contrário do que pretende a ANEEL, o dispositivo

constitucional não impôs aos Municípios a obrigatoriedade da prestação direta de

tais serviços, facultando-lhes uma prestação sob regime de concessão ou

permissão.

Essa possibilidade foi defendida pelo Constituinte Primário com fulcro

na realidade brasileira, ou seja, ciente de que grande parte dos municípios

brasileiros são de pequeno porte, não possuindo estrutura, conhecimento técnico e

sequer capacidade de assumir diretamente a prestação de todos os serviços

públicos locais, o Constituinte possibilitou aos Municípios a prestação de serviços

sob regime de concessão ou permissão, para que a sociedade local fosse

beneficiada com serviços adequados e de qualidade, a um preço módico,

decorrentes de uma prestação eficiente, executada por empresas capacitadas e com

estrutura operacional e humana apropriada.

O sistema de iluminação pública não foge a essa regra, sendo tais

serviços prestados por distribuidoras de energia elétrica, visto que, historicamente,

as instalações de energia elétrica são também utilizadas para fins de iluminação

pública.

Contudo, o referido artigo confunde a titularidade do serviço público

municipal com a titularidade/propriedade dos equipamentos e instalações utilizadas

nessa prestação.

Assim, o dispositivo em comento ao obrigar as distribuidoras de

energia elétrica a transferirem aos Municípios os seus ativos imobilizados em

serviço, impõe, na verdade, a transferência compulsória de parte do seu patrimônio,

qual seja, instalações e equipamentos de energia elétrica, mesmo que utilizados

exclusivamente para o sistema de iluminação pública.

Ora, dispositivo de resolução normativa não pode inovar na ordem

jurídica, no sentido de extinguir os direitos dominiais de propriedade das

distribuidoras de energia elétrica sobre os bens corpóreos já constituídos sob seu

patrimônio, sem qualquer tipo de indenização, em notória afronta ao Princípio da

Legalidade e ao exercício do direito de propriedade.

Ainda sob este prisma, cumpre reiterar que o modus operandi da

prestação dos serviços de iluminação pública - se direta ou se por regime de

concessão ou permissão - fica, por determinação constitucional, sob o crivo da

discricionariedade do Poder Executivo Municipal, que norteada pelos princípios da

administração pública adotará a forma considerada mais viável, conveniente e

eficaz, para os fins do interesse público municipal.

Neste sentido, não pode uma agência reguladora, por meio de

resolução normativa, obrigar os Municípios a incorporarem em seu patrimônio bens

(equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e a

dispender ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para

operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando os Municípios à prestar

diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso

V do art. 30 da Constituição Federal.

Sob este contexto, o Parlamento, como representante legítimo do povo

brasileiro não pode ficar silente ante tal arbitrariedade, devendo assegurar que a

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Municípios e do Distrito Federal, seja respeitado, em todos os seus princípios

norteadores, como um Estado Democrático de Direito, pautado pela Tripartição dos

Poderes, autonomia dos entes federativos, respeito ao Princípio da Legalidade e

inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

Face ao exposto, denota-se que a sustação do art. 218 da Resolução

Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, configura dever-poder do

Parlamento, em defesa do respeito e da estrita obediência aos princípios e ditames

consagrados em nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas:
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- § 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;

- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº* 2, *de 1994*)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
 - IX decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
 - X decretar e executar a intervenção federal;
- XI remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 23, de 1999)
- XIV nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
 - XVII nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

- XX celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- XXIV prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XXV prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
 - XXVI editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 - XXVII exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

- Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
 - I a existência da União;
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV a segurança interna do País;
 - V a probidade na administração;
 - VI a lei orçamentária;
 - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

- § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
- § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
- Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários;
 - III política tarifária;
 - IV a obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

- Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
- I discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
- II discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
 - a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular;

- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
 - g) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - h) em regime de urgência;
 - III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;
- V encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
 - VII solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;
- X determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários:
- XIV solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

- Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)
- § 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.
- § 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)
- § 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

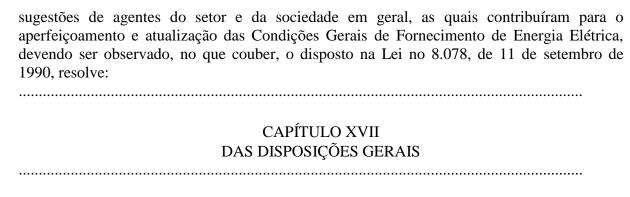
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio

de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 10 de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas



Seção III Disposições Finais e Transitórias

- Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.
- § 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.
- § 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.
- § 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.
- § 4º Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.
- § 5º Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.
- § 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:
- I-em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;
- "II em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);"
 - * Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 436, de 24.05.2011

- III em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;
- IV em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e
- V em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata ocaput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

Art. 219. A distribuidora deve informar aos consumidores que o Contrato de Adesão sofreu alterações e que uma via atualizada pode ser reencaminhada aos consumidores
titulares de unidades consumidoras do grupo B que desejem receber essa nova versão.
FIM DO DOCUMENTO